



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI SEFAZ Nº 112/2004

ASSUNTO: Consulta sobre composição de base de cálculo para substituição tributária
CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima qualificada, que fabrica produtos sujeitos à sistemática de substituição tributária, solicita definição acerca da terminologia utilizada pelo Convênio ICMS nº 74/94, quando esse diploma utiliza o termo “preço praticado pelo substituído” para definir a base de cálculo a ser utilizada na substituição tributária. O ponto central do questionamento é a dúvida sobre o abatimento ou não de descontos na composição da base de cálculo.

A sistemática de substituição tributária constitui uma forma específica de tributação, através da qual o imposto incidente sobre a toda a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço é cobrado numa etapa inicial da circulação ou da prestação. Para tanto, sobre a base de cálculo deve ser acrescida a margem de lucro cabível para a mercadoria ou para o serviço, de acordo com a definição legal, a fim de viabilizar o cálculo do ICMS devido pelas operações subsequentes.

No momento em que o contribuinte substituído calcula o ICMS devido a título de substituição tributária ele desconhece o procedimento a ser adotado pelos substituídos nas operações seguintes, no que diz respeito à concessão ou não de desconto.

O Convênio ICMS nº 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (dentre as quais se encontram as ceras e material de limpeza), não autoriza a exclusão dos valores relativos aos descontos na composição da base de cálculo. Ao disciplinar as normas gerais aplicáveis à substituição tributária, o RICMS (Decreto nº 7.560/89) determina, no artigo 26, *in verbis*:

Art.26 – A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será:

(.....)

II – em relação às operações de que tratam os arts. 21, incisos II e III, 22, parágrafo 2º, inciso II, 24 e 25, obtido pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação própria realizada pelo remetente, pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, incluído o IPI, quando for o caso;

b)- montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c)- margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos Anexos I, I-A e I-B deste Regulamento, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores.

(.....)

Pelo exposto, concluímos que não há respaldo legal, nem no RICMS nem no Convênio supra mencionado, para exclusão de descontos porventura concedidos, sejam ou não condicionais, do valor da base de cálculo definida para obtenção do ICMS devido sob a forma de substituição tributária.

É o parecer.Á apreciação superior.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI SEFAZ Nº 112/2004

ASSESSORIA DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 03 de fevereiro de 2003.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI SEFAZ Nº 112/2004